

Executivo 8

QUINTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2008

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ**



PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 13 de maio de 2008, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 0080012001-00 – 200203067-00 – 200303786-00

Responsável: Manoel Carlos Antunes
Origem: Prefeitura Municipal de Ananindeua
Assunto: Prestação de Contas de 2001 (Reabertura de Instrução)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

02) Processos nºs 910012000-00 - 19997487-00

Responsável: Osmar Ribeiro da Silva
Origem: Prefeitura Municipal de Curupatins
Assunto: Tomada de Contas realizada no exercício financeiro de 2000

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

03) Processos nºs 0080022002-00 – 200304351-00 – 200401950-00 – 200405221-00

Responsável: Francisco das Chagas Silva Melo Filho
Origem: Câmara Municipal de Ananindeua
Assunto: Prestação de Contas de 2002 (Reabertura de Instrução)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

04) Processo nº 500022005-00

Responsável: Orácio Alves Pereira Neto
Origem: Câmara Municipal de Nova Timboteua
Assunto: Prestação de Contas de 2005

Relator: Conselheiro convocado Ornilo Sampaio Filho

05) Processos nºs 1440042003-00 – 200405354-00

Responsável: Ana Maria Silva Ribeiro
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua
Assunto: Prestação de Contas de 2003

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

06) Processos nºs 1062572003-00 – 200411536-00

Responsável: Lílian Rodrigues Lobo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará
Assunto: Prestação de Contas de 2003

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processos nºs 0140131995-00 – 961293-00

Responsáveis: Willy Trindade (período de 01 a 31.01.1995) e Fernando Agostinho Cruz Dourado (período de 01.02 a 31.12.1995)

Origem: Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém - SESMA

Assunto: Prestação de Contas de 1995

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

08) Processos nºs 1170022001-00 – 200709305-00

Responsável: Maria Zilda Coelho de Menezes
Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, Acórdão nº 12.489/TCM, de 25.05.2004, exercício financeiro de 2001

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

09) Processos nºs 652032005-00 – 200801921-00

Responsável: Maria Marlene Gomes Casciani
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, Acórdão nº 16.239, de 16.10.2007, exercício financeiro de 2005

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de maio de 2008.

**a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral**

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 8.792, DE 29/11/2007

Processo nº 1220011998-00
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 1998
Responsável: Ciro Souza Góes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio favorável, recomendando à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, de acordo com o disposto no Art. 31, Parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal;

II – Deverá o citado Ordenador de Despesa, na forma do Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa extemporânea da documentação referente ao 4º trimestre;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo envio do Balanço Geral fora do prazo regimental;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

d) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela utilização indevida dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 972,50 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos);

e) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas irregularidades verificadas no Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não envio da relação de despesas efetuadas com recursos do FUNDEF e/ou Educação, que ficaram inscritas em "restos a pagar";

g) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas irregularidades verificadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

h) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento ao disposto no Art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90;

i) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas falhas apresentadas nos processos licitatórios dos contratos mencionados às fls. 83 a 86 dos autos. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.820, DE 06/12/2007

Processo nº 880012002-00 - (200313745-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: Evaldino Bento Celestino e Renato Coradassi

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Concórdia do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos Srs. Evaldino Bento Celestino, período de 01/01 a 17/03/02 e Renato Coradassi, período de 18/03 a 31/12/02, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Os citados Ordenadores, deverão recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

ORDENADOR: - Evaldino Bento Celestino

1) R\$ 1.899.047,13 (hum milhão, oitocentos e noventa e nove mil, quarenta e sete reais e treze centavos), devidamente corrigida, pela conta "Agente Ordenador";

2) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, pela omissão no dever de prestar contas;

ORDENADOR: - Renato Coradassi

1) R\$ 835.051,93 (oitocentos e trinta e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente corrigida, pela conta "Agente Ordenador";

- E a título de multa, com fundamento no Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes quantias:

1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo envio de toda a documentação fora do prazo legal;

2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo atraso na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres);

3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Art. 62, da Constituição Estado do Pará, quanto ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal;

4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00, face a aplicação pelo Fundo Municipal de Saúde, do percentual de 7,80% nas ações e serviços públicos de saúde;

5) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

6) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, quanto ao não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEF na valorização do magistério;

7) R\$ 15.443,06 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos), pelo descumprimento ao disposto no Art.

2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, face a ausência de processos licitatórios na aquisição de combustível e serviços de assessoria;

8) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas demais falhas apontadas, que denotam o descontrole administrativo e financeiro desta gestão;

9) R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.903, DE 07/02/2008

Processo nº 1250012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Assunto: Recurso de Reconsideração a Resolução nº 8.103, de 24/01/06

Responsável: Aluizio do Nascimento Pinto – Prefeito

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Conhecer o Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, interposto pelo Sr. Aluizio do Nascimento Pinto, ex-Ordenador da Prefeitura Municipal de Terra Alta, exercício de 2002, com intuito de modificar a Resolução nº 8.103 de 24 de abril de 2006, no sentido de retirar da responsabilidade patrimonial do Ordenador o recolhimento relativo a quantia de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente as multas referentes aos itens "c", "d", "g" e "h", mantendo o restante nos mesmos traços originais.

Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.941, DE 11/03/2008

Processo nº 1440012003 - (200405332-00, de 18/05/2004)

Origem: Prefeitura Municipal de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas

Interessado: Jonas Pereira Barros

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tracuateua, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Jonas Pereira Barros;

II – O responsável deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

2.1 – Multas com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar 25/94:

2.1.01 – R\$ 900,00 (novecentos reais), pela remessa extemporânea da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

2.1.02 – R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos seis bimestres;

2.1.03 – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças na Receita Orçamentária;

2.1.04 – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças no Balanço Financeiro;

2.1.05 – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

2.1.06 - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças no Balanço Patrimonial;

2.1.07 – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela aplicação de 50,87% dos recursos do FUNDEF, sendo 30,52%, na valorização do magistério, e conseqüente descumprimento do Artigos 2º e 7º, da Lei nº 9.424/96;

2.1.08 – R\$ 54.472,52 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pela não apropriação de Obrigações Patronais, no valor de R\$ 544.725,24 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos);

2.1.09 – R\$ 11.521,00 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais), pelas despesas realizadas sem o devido Processo Licitatório, no montante de R\$ 115.209,98 (cento e quinze mil, duzentos e nove reais e noventa e oito centavos);

2.2 - Multa de R\$ 16.718,40 (dezesesseis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), com base no Art. 5º, § 1º, da

Lei 10.028, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos três quadrimestres;

3 – Deverá o responsável recolher ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 37.698,28 (trinta e sete mil, seiscentos

e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador.

III – Cópia dos Autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias. Unanimidade